



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 142/2019  
PROTOCOLO 1989/2019  
PROJETO DE LEI Nº 182/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 05 do Presidente, esta Procuradoria entende que não existe irregularidade que impeça o recebimento do presente Projeto de Lei.

O projeto de lei trata do reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito do município de Indaiatuba.

Não há irregularidade que impede o prosseguimento do projeto, não ocorrendo vício de iniciativa conforme o artigo 43 da Lei Orgânica que prevê que é da competência de qualquer vereador, comissão, prefeito ou cidadão a iniciativa de lei ordinária.

O projeto trata da competência atribuída aos Municípios de suplementar a legislação Federal e Estadual (art.30, inciso II da Constituição Federal de 1988), no caso, na proteção da pessoa com deficiência que é competência comum da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 10, inciso IV da Lei Orgânica do Município e do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal.

No âmbito federal, várias são as leis de proteção da pessoa com deficiência. Dentre elas estão a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social; a Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básico para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cumprе ressaltar que o Brasil, em agosto de 2009, editou o Decreto nº 6.949, com status de emenda constitucional, em cumprimento da Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as

hob  
p

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

*Handwritten signature*

PARECER JURÍDICO 142/2019  
PROTOCOLO 1989/2019  
PROJETO DE LEI Nº 182/2019

medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4º, item 1, "a").

Com o objetivo de regulamentar as leis federais foi editado o Decreto nº 3.298/99 que conceituou deficiente visual da seguinte forma:

*“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*

*Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...)*

*III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”.*

Apesar da visão monocular não estar expressamente na definição contida no Decreto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dando interpretação conjunta dos art. 3º e 4º, pacificou o entendimento de que tal deficiência visual está incluída na conceituação dada pelo Decreto.

Neste sentido, foi editada a Súmula 377 pelo Supremo Tribunal de Justiça que tem a seguinte redação:

*“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.*

Ademais, no âmbito federal já foi reconhecido ao portador de visão monocular o enquadramento como deficiente para fins de isenção de imposto de renda e também para a concessão de aposentadoria por idade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 142/2019  
PROTOCOLO 1989/2019  
PROJETO DE LEI Nº 182/2019

Dessa forma, em consonância com o entendimento pacificado dos tribunais, cabe o reconhecimento pelo Legislativo de que a visão monocular se caracteriza como deficiência visual.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar e o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 16 de setembro de 2019.

*Bruna Simões Peixoto*  
**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba